



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009625-95.2011.815.2001

ORIGEM : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

01 APELANTE(S) : Lucimary dos Santos

ADVOGADO(A/S) : Rodrigo Otavio Nobrega de Luna Freire

02 APELANTE(S) : Pecúlio Previdência Privada e Sabemi Previdência Privada

ADVOGADO(A/S) : Pablo Berger

APELADO (A/S) : Os mesmos

PROCESSUAL CIVIL – 2ª Apelação Cível – Ação ordinária de cancelamento e devolução de contribuição para plano de previdência privada c/c indenização por danos morais – Preliminar – Juntada de documentos em sede de apelação cível - Inteligência do art. 396 e 397 do CPC – Prova que não caracteriza documento novo Impossibilidade – Extemporaneidade – Preclusão – Rejeição – Revelia – Aplicação de seus efeitos – Fato constitutivo do autor demonstrado – Restituição das quantias pagas – Precedentes do STJ - Desprovimento.

- Somente se admite a juntada de documentos novos em sede de apelação cível, se os mesmos visarem à comprovação de fatos supervenientes, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 397 do CPC.

– A revelia opera efeitos relativos, devendo, portanto, o magistrado analisar os elementos trazidos aos autos a fim de formar seu convencimento acerca do real direito do autor.

- “Ex-participante de plano de previdência privada, ainda que diante de previsão estatutária diversa, tem direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais realizadas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade gestora. Precedentes.”

(STJ - AgRg no REsp 937.951/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL – 1ª Apelação Cível – Ação ordinária de cancelamento e devolução de contribuição para plano de previdência privada c/c indenização por danos morais - Previdência privada – Não atendimento de pleito de cancelamento de contrato – Descontos indevidos - Dano moral – Inexistência de mero aborrecimento – Configuração – Honorários advocatícios – Fixação nos termos do § 3º do art. 20 do CPC - Provimento.

— O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre *"in re ipsa"*, ou seja, decorre do próprio fato ilícito.

– O propósito do valor indenizatório a ser arbitrado tem por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso.

- O Código de Processo Civil disciplina os honorários advocatícios, estabelecendo, como regra geral, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo profissional; b) a natureza da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento à primeira e rejeitar a preliminar e negar provimento à segunda apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl.317.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Ação ordinária de cancelamento e devolução de contribuição de plano de previdência privada c/c indenização por danos morais promovida por **LUCIMARY DOS SANTOS** em face de **PECÚLIO UNIÃO – PREVIDÊNCIA E SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA**.

Em apertada síntese, aduziu a autora que diante de dificuldades financeiras, solicitou às promovidas o cancelamento do plano de previdência contratado entre ambas, bem como a restituição dos valores pagos. No entanto, apesar de reiterar desde junho de 2009 os seus pedidos, não foi atendida. Aduziu, ainda, que a previdência privada é facultativa e que não pode ser obrigada a continuar pagando os planos anteriormente contratados. Dessa forma, pugnou pela restituição integral dos descontos denominados de pecúlio União Previdência, bem como por indenização pelos danos morais sofridos.

Devidamente citada, as demandadas não apresentaram contestação, conforme certidão de fl.90.

Em sentença exarada às fls. 93/96, o MM. Juiz “*a quo*” julgou procedente o pedido para decretar a resolução do contrato de previdência privada firmada entre Lucimary dos Santos e Pecúlio União – Previdência e Sabemi Previdência Privada. Condenou as promovidas, ainda, a restituir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os valores pagos pela postulante, no período de setembro de 2003 até a data da publicação da presente decisão, tudo devidamente corrigido monetariamente pelo INPC do período, acrescido de juros, no percentual de 1% (um por cento) a contar da data da citação. Custas e honorários pelas requeridas, estes últimos no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa.

Contestação juntada às fls. 98/117.

Embargos de declaração interposto pela parte autora às fls. 163/166, os quais foram rejeitados pelo MM. Juiz “*a quo*” às fls. 219/221.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, pugnando pela condenação dos danos morais, tendo em vista o massacre pelo qual passou durante anos, tentando cancelar seu contrato, bem como com os descontos indevidos que reduziram seus rendimentos de forma arbitrária e abusiva. Pugnou, ainda, pela reforma da r. sentença, no tocante à condenação em honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor da condenação, e não sobre o valor dado a causa. (fls. 235/247).

Inconformada, as demandadas também apelaram, requerendo que seja afastada os efeitos da revelia, julgando improcedente a demanda. No mérito, aduziu a existência da relação jurídica e da legalidade dos lançamentos realizados, do pleno atendimento da legislação consumerista e a livre e consciente manifestação de vontade contratual. Dessa forma, requereu a manutenção da resolução do contrato de pecúlio, mas que seja afastada a condenação de restituição das parcelas pagas, tendo em vista a natureza aleatória do contrato e o risco coberto durante o período de contribuição, condenando o apelado na integralidade dos ônus sucumbenciais (fls. 82/81)

Contrarrazões da empresa ré às fls. 282/290 e da parte autora às fls. 294/299.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, e no mérito, pelo prosseguimento dos recursos apelatórios, sem manifestação de mérito (fls. 307/309).

É o relatório.

VOTO

Para uma melhor elucidação e análise dos fatos, será analisada primeiramente a apelação interposta pela empresa ré, e em seguida, a apelação da parte autora.

2ª Apelação - Pecúlio União – Previdência e Sabemi Previdência Privada

As empresas ré pugnaram, preliminarmente, pela necessária juntada de documentos. Aduziu, a necessidade da busca da verdade real, de demonstrar a existência e o conteúdo do Contrato de Pecúlio por Morte, bem como a legitimidade dos descontos (porque a natureza do contrato inviabiliza qualquer devolução de valores.

Razão não assiste ao apelante.

É que as documentações juntadas aos autos juntamente com a apelação foram apresentadas extemporaneamente, ou seja, após a prolação da sentença, sem qualquer razão da sua juntada nesse momento, uma vez não tratar de documentos novos, ou quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 397 do CPC. Veja-se:

“Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”.

Nesse sentido, já decidiu os nossos Tribunais Pátrios. Observe-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO. PROVA QUE NÃO CONFIGURA DOCUMENTO NOVO. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA A JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 396 E 397, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSÁRIO DESENTRANHAMENTO. ALEGADA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO AUTOR. EXEGESE DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não é documento novo

aquele que já existia na época da propositura da ação ou que poderia ser juntado em fase específica de impugnação à contestação, somando-se ao fato de que o apelante não provou a ocorrência de caso fortuito ou força maior capaz de justificar a omissão. Assim, os documentos extemporâneos juntados em fase recursal não de ser desentranhados dos autos. II - Alegando o autor que o abalo de crédito decorreu da inscrição indevida do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, competia-lhe o ônus da prova quanto a este fato (art. 333, I, CPC), incumbência que terminou desatendida.

(TJ-SC - AC: 316303 SC 2006.031630-3, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 06/08/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital)

E:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO. Contrato de prestação de serviço que deveria ter sido juntado com a contestação. Preclusão. Exegese dos artigos 396 e 397 do CPC. Desconsideração do documento para julgamento do recurso. RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato de prestação de serviço de bloqueio e rastreamento de veículo. Motocicleta roubada. Imediata comunicação do roubo. Sistema que não operou eficazmente e viabilizou a consumação do crime. Informações e publicidades veiculadas pela Apelante que dão a entender que o sistema é absolutamente eficaz. Vinculação da oferta (art. 30 do CDC). De outro lado, a informação veiculada tem potencial para induzir em erro o consumidor, caracterizando publicidade enganosa (art. 37, § 1º, do CDC). Falha na prestação de serviço (art. 14 do CDC). Ausência de prova de que a Apelante tenha empreendido os esforços necessários para o bloqueio e rastreamento do bem. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 9169574872008826 SP 9169574-87.2008.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 15/08/2012, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2012)

Do mesmo modo, é o entendimento deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO

*AO ART. 396, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - Nos termos do art. 396, do Código de Processo Civil, a parte deve instruir a sua defesa com os documentos destinados a comprovar as suas alegações. - Consoante enunciado no art. 397, do Código de Processo Civil, somente se admite a juntada de documentos em sede de apelação se os mesmos visarem à comprovação de fatos supervenientes, pelo que, não sendo este o caso dos autos, não se conhece dos documentos novos anexados ao reclamo. - Não enfrentando, de forma clara e específica, as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recurs
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011453820118150091, - Não possui -, Relator GUSTAVO LEITE URQUIZA, j. em 01-07-2014)*

Dessa forma, os documentos juntados em sede de apelação não podem ser conhecidos, uma vez que o momento adequado da sua juntada seria na contestação, a qual não foi apresentada pela empresa ré em tempo oportuno, estando, portanto, precluso o direito de sua juntada.

Ademais, a apelante aduziu, ainda, de que não há qualquer sentido na decretação da revelia, nem de seus efeitos, uma vez que o objeto da presente lide versa unicamente sobre questão jurídica.

Acerca do tema, sabe-se que dentre os efeitos da revelia (art. 319), se encontra a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor, salvo nas hipóteses do artigo seguinte, art. 320 do CPC. Vejamos os dispositivos:

“Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art.320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.”

Assim, a presunção de veracidade dos fatos decorrentes da revelia é relativa, uma vez que não afasta a obrigação da parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC.

Ademais, nos casos de decretação de revelia, deve o julgador, em qualquer caso, analisar a viabilidade do direito deduzido em juízo, bem como o conjunto probatório dos autos, não estando, portanto, adstrito a reconhecer a procedência do pedido tão-somente pela ausência de contestação.

No caso em questão, a promovente demonstrou, claramente, que foi firmado um contrato de previdência privada entre ela e a ora apelante. Restou, evidente, ainda, que ela contribuiu para o Pecúlio União no período compreendido entre julho de 2003 a janeiro de 2011, e que desde junho de 2010, não possuía o desejo, por motivos pessoais, de continuar pagando o plano de previdência, tendo, por inúmeras vezes, requerido o cancelamento do plano.

Ocorre que, a autora não foi atendida em nenhum dos seus pedidos administrativos, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Dessa forma, restou claro o contrato firmado entre as partes e o desejo da apelada em rescindir o contrato, não fazendo necessária a instrução probatória, nem sendo matéria de direito.

Por fim, no tocante ao direito de restituição das quantias pagas no período compreendido entre julho de 2003 a janeiro de 2011, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o associado que se desvincula da entidade de previdência privada tem direito à restituição das parcelas pagas. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSOCIADO QUE SE DESVINCULA DE ENTIDADE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. SÚMULA 289/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu o direito de os recorridos receber a restituição dos valores referentes às contribuições efetuadas ao antigo Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) com incidência de expurgos inflacionários.

2. Aquela Corte decidiu de acordo com jurisprudência do STJ firmada na Súmula 289/STJ no sentido de que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".

Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 453.028/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

E:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSOCIADO QUE SE DESVINCULA DE ENTIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES.

SÚMULA N. 289/STJ.

1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes." - Súmula n. 321/STJ.

2. Ex-participante de plano de previdência privada, ainda que diante de previsão estatutária diversa, tem direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais realizadas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade gestora. Precedentes.

3. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula n. 289/STJ)." 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 937.951/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

1ª Apelação – Parte autora

Em relação à indenização por danos morais, o MM. Juiz monocrático entendeu que inexistente no presente caso presunção de constrangimento ou outra situação passível de caracterizar dano moral puro.

Inconformada com a r. sentença, a parte autora apelou, aduzindo que durante 03 (três) anos de inúmeros pedidos administrativamente clamando para que os apelados suspendessem as

cobranças em seus contracheques causou-lhe danos morais, tendo em vista ser a autora pessoa idosa, enferma, passando por situação de desrespeito na tentativa de cancelamento de cobrança.

Com razão a parte apelante.

É que, como melhor será visto adiante, o dano moral ocorre “*in re ipsa*”, ou seja, decorre do próprio fato ilícito, sendo, portanto, prescindível a prova da dor, da angústia, da humilhação experimentados pela vítima.

Como é cediço, a tese da irreparabilidade dos danos morais encontra-se completamente superada, tendo o legislador constitucional previsto a possibilidade de sua indenização, sempre que violados direitos subjetivos de outrem. Veja-se:

Art. 5º. Omissis

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De igual forma, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) em seu art. 6º, incisos VI e VII, prevê a possibilidade de reparação dos danos materiais e morais sofridos pela vítima. Observe-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos

VII o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados

O Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) também reconheceu a possibilidade de ressarcimento da vítima por danos morais e materiais sofridos. Confira-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

De regra, o dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima. Desse modo, entendem a doutrina e a jurisprudência brasileira que seria absurdo, até mesmo, impossível se exigir do lesado a prova do seu sofrimento. Por essa razão, tem-se entendido que o **dano moral ocorre “in re ipsa”**, ou seja, decorre da própria conduta ofensiva do agressor, assim, provada esta atitude ilícita, estará demonstrado o dano moral.

No caso em questão, o comportamento abusivo por parte da empresa de Previdência Privada, caracterizada pelo descaso em tratar a consumidora que tentou cancelar seu contrato de Previdência Privada por anos, tendo descontos em seu contracheque, reduzindo seus rendimentos, quando não mais queria nem podia, causa aflição psicológica e angústia à vítima, sendo, portanto, devida a indenização por danos moral.

Em relação ao quantum indenizatório, sabe-se que o dano moral é aquele que atinge unicamente a honra e a moral da pessoa, sem causar prejuízos patrimoniais. Exatamente pela ausência de prejuízo material, difícil se medir sua extensão. Com efeito, sendo um dano que só atinge a própria pessoa, a repercussão subjetiva causada pelo ato ilícito pode variar de pessoa para pessoa. Por isso, o julgador deve agir com enorme prudência na análise da extensão e quantificação do dano moral.

A propósito do “*quantum*” indenizatório, este deve ser fixado conforme apregoam os doutrinadores e julgados superiores.

Sobre o tema, o ilustre **JOSÉ RAFFAELLI SANTINI**¹ doutrina que:

“Ao contrário do que alegam os autores na inicial, o critério de fixação do dano moral não se faz mediante um simples cálculo aritmético. O parecer a que se referem é que sustenta a referida tese. Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que, costumeiramente, a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu.”

¹ *Dano Moral*, editora De Direito, 1997, pg. 45.

Nesse tom, vale observar que o valor arbitrado na indenização por dano moral não tem o escopo de gerar enriquecimento ilícito ao promovente, mas sim proporcionar uma compensação pecuniária como contrapartida pelo mal sofrido, bem como punir o ofensor no intuito de castigá-lo pelo ato prejudicial perpetrado.”

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. Observe-se:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel.: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07.03.2005 p. 214) – destaquei.

Pelo que foi relatado, deve-se proceder a uma verdadeira análise dos elementos objetivos e subjetivos para a correta fixação do “quantum”.

Assim, objetivamente, deve-se verificar a capacidade econômica do ofensor. A partir daí, verificar a apuração de um valor que não constitua causa de enriquecimento ilícito, mas a causar uma amenização no sofrimento porque passou o ofendido. Em seguida, deve perquirir as condições econômicas dos litigantes, a repercussão da ofensa e a intensidade do sofrimento.

No que toca à repercussão da ofensa, saliente-se que a não resolução do contrato quando solicitado ficou restrito ao conhecimento da autora e seus familiares, o que denota o desconhecimento da sociedade sobre este ato.

Em relação à intensidade do sofrimento da apelante, mostra-se ter sido de imensa falta de respeito, dor e angústia.

Portanto, o propósito do valor indenizatório a ser arbitrado terá por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir

nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso.

Pelas afirmações acima e escudado nas construções doutrinárias e jurisprudenciais, fixo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativo aos danos morais, tendo em vista atender às realidades da vida e às peculiaridades do caso vertente, bem como respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No tocante ao pleito de condenação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, o Código de Processo Civil disciplina essa matéria, estabelecendo, como regra geral, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo profissional; b) a natureza da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC). Veja-se:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Grifei).

No entanto, essa regra não será observada quando a causa for de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação, assim como quando a Fazenda Pública for vencida, e nas execuções, embargadas ou não. Nessas situações, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, devendo o magistrado arbitrar equitativamente os honorários, apreciando os critérios das alíneas do aludido § 3º, veja-se:

Art. 20 Omissis

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Destaquei).

Como se trata de ação ordinária de cancelamento de devolução de contribuição para o plano de previdência privada c/c indenização por danos morais em face da Pecúlio União e Previdência e Sabemi Previdência Privada, o valor dos honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os critérios previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, fixando entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação.

Dessa forma, considerando-se o elevado zelo do profissional do patrono da parte apelante, a duração do processo, a reforma da r. sentença, condenando a empresa ré também em danos morais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do CPC.

Dispositivo

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para condenar a parte promovida a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativo aos danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data de citação da empresa promovida e corrigidos monetariamente, pelo INCC, a partir da data desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condeno, ainda, a empresa ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, bem como, **rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso de apelação da empresa ré.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa, 10 de março de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator